



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1174/2021/CGUNE/CRG

**PROCESSO Nº 00190.102678/2021-79**

**INTERESSADO: CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO DO TURISMO**

### **1. ASSUNTO**

1.1. Consulta sobre a necessidade de instauração prévia de processos investigativos ou acusatórios no âmbito das corregedorias do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor para que os órgãos de pessoal realizem descontos na remuneração dos servidores e empregados públicos federais em razão do descumprimento de ordens, metas e produtividade (faltas) durante o regime de jornada de trabalho na modalidade teletrabalho.

### **2. REFERÊNCIAS**

2.1. Referência 1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

2.2. Referência 2. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 - Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências;

2.3. Referência 3. Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018 - Estabelece orientação, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipeç, quanto à jornada de trabalho de que trata o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 e pelo Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que dispõem sobre o controle de frequência, a compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, aplicáveis aos servidores públicos, em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

2.4. Referência 4. Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020 - Estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC relativos à implementação de Programa de Gestão;

2.5. Referência 5. Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020 - Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial;

2.6. Referência 6. Instrução Normativa CGU nº 4, de 21 de fevereiro de 2020 - Estabelece a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO DO TURISMO por meio do Ofício nº 56/2021/COREG/GSE (SEI nº 1885566),

formulada nos seguintes termos:

*(...) a presente consulta a essa CGU versa sobre a necessidade dos órgãos correcionais, em ato prévio, instaurarem procedimentos investigativos ou acusatórios com o objetivo de fundamentar atos, por órgãos de gerenciamentos de pessoal, de descontos em vencimentos de servidores públicos federais que, em regime laboral de trabalho remoto previsto no art. 7º da Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020, do Ministério da Economia, vierem a descumprir ordens/metas/produktividades estabelecidas por órgãos do Poder Executivo federal.*

*Esse assunto se torna relevante ao SisCor na medida em que, diante das regras de combate à COVID-19, diversos servidores públicos federais estão exercendo atividades laborais remotamente, desaguando nas diversas corregedorias representações noticiando o não cumprimento de ordens/metas/produktividade e requerendo devidas apurações (instaurações de processos investigativos ou acusatórios) com o fito de, somente ao fim e ao cabo, possibilitar descontos nos vencimentos dos servidores.*

*No entender desta Corregedoria do Ministério do Turismo, não se olvida que no mesmo ato praticado pelo servidor que descumpriu ordens/metas há uma infração disciplinar, contudo lançamentos de faltas em registros de frequências laborais e descontos nos vencimentos dos servidores (após oferecimento de ampla defesa e contraditório) independem da existência de instaurações, no seio do órgão correcional, de processos acusatórios disciplinares.*

*Numa análise perfunctória, parece ser esse o entendimento contido à folha 210 do Manual de PAD dessa CGU:*

*"A mera existência de faltas ou atrasos do servidor, desde que justificados, não configura o ilícito funcional em tela. Para que tais condutas produzam efeitos disciplinares, é necessário que o agente atrasado ou faltoso não apresente justificativa, ou que ela, uma vez apresentada, não seja acatada pela chefia imediata, que, neste caso, deverá expor os motivos da recusa. A rigor, faltas e atrasos injustificados devem gerar os respectivos descontos na remuneração do servidor e não autorizam compensação em dias ou horários posteriores. É o que dispõe o artigo 44 da Lei nº 8.112/90. Importante ressaltar que a efetivação de tais descontos não afasta a incidência da infração disciplinar. Da mesma forma, falta ou atraso injustificado, ainda que seguido de compensação, não elide a ofensa ao dever de assiduidade/pontualidade."*

*No entender desta Corregedoria, a depender do caso, o descumprimento de ordens/metas/produktividades pode se enquadrar nos tipos previstos incisos I, III ou IV do art. 116 da Lei nº 8.112/90. Impor a obrigação de instauração de processo acusatório para, enfim, após o julgamento, seja providenciado o lançamento de falta injustificada no registro de ponto (art. 44 da Lei nº 8.112/90) e desconto no respectivo vencimento funcional jogaria por terra o próprio alicerce da Instrução Normativa nº 04, de 21 de fevereiro de 2020, dessa CGU, que previu a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para solução de conflitos de menor potencial ofensivo, isso sem a necessidade de instauração de processo acusatório ou assunção de responsabilidade disciplinar pelo servidor.*

*Na hipótese de dano causado à Administração Pública, prevê o art. 46 da Lei nº 8.112/90 que a indenização do prejuízo financeiro causado pelo servidor poderá ocorrer ainda no âmbito administrativo, mediante desconto do valor devido em folha de pagamento, após regular processo administrativo cercado de todas as garantias de defesa do servidor, conforme prevê o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Isso não quer dizer que o "processo administrativo" definido pela Lei nº 8.112/90 seja um ato a cargo do exercício de competência correcional de uma corregedoria.*

*Diante do exposto, a fim de consulta, apresento a essa CGU, por meio da Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE), a seguinte indagação:*

*Descumprido ordens/metas/produktividades pelos servidores públicos federais em regime de teletrabalho, faz-se necessário a instauração prévia de processos investigativos ou acusatórios em âmbito das corregedorias do SisCor para que, enfim, os respectivos órgãos de pessoal ou outro venham a proceder a descontos nos vencimentos dos servidores supostamente faltosos?*

*Respeitosamente, (...)*

3.2. Acompanha a referida consulta o Despacho COPIS (SEI nº 1889273),

solicitando análise e manifestação sobre a consulta apresentada, sugerindo que o posicionamento seja estendido a todo o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal – SisCor.

#### 4. **ANÁLISE**

4.1. De início, importa consignar que a esta COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS (CGUNE) da CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO – CRG/CGU compete responder a consultas em matéria correcional relativa a responsabilização de agentes públicos e entes privados, consoante estabelece o Decreto nº 5.480/2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor (art. 2º, §2º), combinado com o art. 49, inciso VI, do Regimento Interno desta CGU, aprovado por meio da Portaria nº 3.553/2019, sem prejuízo da análise dos casos concretos pelas autoridades competentes (cf. art. 1º, § 2º, da Ordem de Serviço nº 35, de 14/05/2018, publicada no Boletim Interno nº 20, de 18/05/2018).

*Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019 (...)*

*Anexo I (...)*

*Art. 1º A Controladoria-Geral da União - CGU, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:*

*(...)*

*XIII - supervisão técnica e orientação normativa, na condição de órgão central dos sistemas de controle interno, correição e ouvidoria dos órgãos da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União;*

*Art. 45. À Corregedoria-Geral da União - CRG compete:*

*(...)*

*Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:*

*I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;*

*II - coordenar a elaboração e a atualização de manuais e orientações acerca da atividade de correição no Poder Executivo federal;*

*III- coordenar estudos para o aprimoramento da atividade correcional;*

*IV - compilar e disseminar a jurisprudência em matéria correcional;*

*V - promover a capacitação de agentes públicos em matéria correcional; e*

*VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional. (...)*

4.2. Inicialmente, importa considerar que o trabalho remoto, definido no § 4º do art. 7º, da Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020, emitida pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, contendo orientações para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial, é a execução de atividades fora das dependências físicas do órgão ou entidade integrante do Sistema pelos servidores e empregados públicos federais impossibilitados de comparecimento presencial ao trabalho, não se confundindo com o teletrabalho decorrente do programa de gestão a que se refere a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho 2020.

4.3. Antes do mais, cabe esclarecer que o teletrabalho é a modalidade de trabalho adotada em programa de gestão em que o cumprimento da jornada regular pelos servidores e empregados públicos federais pode ser realizado fora das dependências físicas do órgão ou entidade, em regime de execução parcial ou integral, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos, para a execução de atividades que sejam passíveis de controle e que possuam metas,

prazos e entregas previamente definidos e, ainda, que não configurem trabalho externo, dispensado do controle de frequência (cf. art. 3º, inciso VII, da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, do órgão central do SIPEC).

4.4. Reportando-se ao objeto da consulta, não consta da IN nº 109/2020 orientações específicas acerca das providências a serem adotadas pelo órgão/entidade em virtude do descumprimento pelo servidor/empregado público federal, de ordens, metas e, ou produtividade durante o teletrabalho, modalidade de regime de trabalho que também pode ser adotada pelo órgãos e entidades do SIPEC como medida de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade do coronavírus.

*Art. 9º Sem prejuízo do disposto nesta Instrução Normativa, o Ministro de Estado ou autoridade máxima do órgão ou entidade poderá adotar uma ou mais das seguintes medidas de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade:*

*I - regime de jornada em turnos alternados de revezamento; e*

*II - regime de jornada previsto na Instrução Normativa nº 65, de 2020, que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores ou empregados públicos do órgão ou entidade.*

*§1º A adoção de medida prevista no inciso I do caput ocorrerá sem a necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração.*

*§2º O disposto no caput não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde, ou em outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade.*

4.5. Dessa forma, são duas as situações na qual se insere o servidor/emprego público para a execução de atribuições à distância (trabalho remoto ou teletrabalho), cabendo aplicar para cada qual as regras e procedimentos estabelecidos no âmbito do SIPEC para o controle de frequência, compensação de horário no caso de faltas justificadas e desconto na remuneração das faltas injustificadas.

4.6. Salienta-se que na hipótese de trabalho remoto deverá ter a frequência abonada o servidor ou empregado público que, em razão da natureza das atividades desempenhadas, não puder executar suas atribuições remotamente nas hipóteses do art. 7º da IN nº 109/2020, abaixo transcritas; ou quando houver o fechamento das repartições públicas do órgão ou entidade, por decisão de sua autoridade máxima, em decorrência da adoção de regime de trabalho remoto que abranja a totalidade das atividades desenvolvidas pelos servidores e empregados públicos.

*Do trabalho remoto*

*Art. 7º Deverão ser priorizados para a execução de trabalho remoto, mediante autodeclaração, as seguintes situações abaixo constantes da Portaria nº 2.789, de 2020, do Ministério da Saúde:*

*I - servidores e empregados públicos que apresentem as condições ou fatores de risco descritos abaixo:*

*a) Idade igual ou superior a sessenta anos;*

*b) Cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada) e miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica);*

*c) Pneumopatias graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, asma moderada/grave, DPOC);*

*d) Imunodepressão e imunossupressão;*

*e) Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);*

*f) Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;*

*g) Neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele);*

*h) Doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia); e*

*i) Gestantes e lactantes.*

*II - servidores e empregados públicos na condição de pais, padrastos ou madrastas que possuam filhos ou responsáveis que tenham a guarda de menores em idade escolar ou inferior, nos locais onde ainda estiverem mantidas a suspensão das aulas presenciais ou dos serviços de creche, e que necessitem da assistência de um dos pais ou guardião, e que não possua cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência.*

*III - servidores e empregados públicos que coabitem com idosos ou pessoas com deficiência e integrantes do grupo de risco para a COVID-19.*

*§ 1º A comprovação das condições dos incisos I a III do caput ocorrerá mediante a forma da respectiva autodeclaração constante dos Anexos a esta Instrução Normativa, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata, resguardadas as informações pessoais e sigilosas.*

*§ 2º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.*

*§ 3º O disposto nos incisos I a III do caput não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade.*

*§ 4º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por trabalho remoto a execução das atividades fora das dependências físicas do órgão ou entidade pelos servidores e empregados públicos impossibilitados de comparecimento presencial ao trabalho, não se confundindo com o teletrabalho decorrente do programa de gestão a que se refere a Instrução Normativa nº 65, de 2020. (...)*

*Registro em folha de ponto*

*Art. 10 Nas hipóteses de trabalho remoto previstas nesta Instrução Normativa, deverá ser registrado no sistema eletrônico de frequência o código correspondente 00387 - Trabalho Remoto - COVID-19.*

*Art. 11 Deverá ter a frequência abonada, utilizando-se o código correspondente 00388 - Afastamento - COVID-19, o servidor ou empregado público que, em razão da natureza das atividades desempenhadas, não puder executar suas atribuições remotamente:*

*I - nas hipóteses do art. 7º; ou*

*II - quando houver o fechamento das repartições públicas do órgão ou entidade, por decisão de sua autoridade máxima, em decorrência da adoção de regime de trabalho remoto que abranja a totalidade das atividades desenvolvidas pelos servidores e empregados públicos.*

*Parágrafo único. Cabe à chefia imediata do servidor ou empregado público avaliar a incompatibilidade entre a natureza das atividades por ele desempenhadas e o regime de trabalho remoto. (...)*

4.7. Caso o servidor/empregado público em regime de trabalho remoto ou teletrabalho possa executar as atividades à distância do órgão/entidade, eventuais faltas justificadas poderão ser compensadas até o mês subsequente ao da ocorrência e a critério da chefia imediata, ao contrário das faltas injustificadas, passíveis de desconto na remuneração, sem previsão de exigência de instauração prévia de procedimento correcional, conforme previsões gerais constantes da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, expedida também pelo órgão central do SIPEC.

*Capítulo III*

*Da compensação de horário e do plantão, da escala e do regime de turnos alternados por revezamento*

*Seção I*

*Da compensação de horário*

*Art. 10. O servidor público terá descontada:*

*I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado; e*

*II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, quando não compensadas até o mês subsequente ao da ocorrência e a critério da chefia imediata, em conformidade com a legislação vigente.*

Art. 11. As faltas injustificadas não poderão ser compensadas e deverão ser lançadas como falta no controle eletrônico de frequência.

Art. 12. As saídas antecipadas e os atrasos deverão ser comunicados antecipadamente à chefia imediata e poderão ser compensados no controle eletrônico de frequência até o término do mês subsequente ao da sua ocorrência.

§1º As ausências justificadas somente poderão ser compensadas no controle eletrônico de frequência até o término do mês subsequente ao da sua ocorrência, desde que tenham anuência da chefia imediata.

§ 2º A compensação de horário deverá ser estabelecida pela chefia imediata, sendo limitada a 2 (duas) horas diárias da jornada de trabalho.

§ 3º Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata.

Art. 13. Ficam dispensadas de compensação, para fins de cumprimento da jornada diária, as ausências para comparecimento do servidor público, de seu dependente ou familiar às consultas médicas, odontológicas e realização de exames em estabelecimento de saúde.

§ 1º As ausências previstas no caput deverão ser previamente acordadas com a chefia imediata e o atestado de comparecimento deverá ser apresentado até o dia útil subsequente.

§ 2º O servidor público deverá agendar seus procedimentos clínicos, preferencialmente, nos horários que menos influenciem o cumprimento integral de sua jornada de trabalho.

§ 3º Para a dispensa de compensação de que trata o caput, incluído o período de deslocamento, deverão ser observados os seguintes limites:

I - 44 (quarenta e quatro) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias;

II - 33 (trinta e três) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias; e

III - 22 (vinte e duas) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias.

§ 4º As ausências de que trata o caput que superarem os limites estabelecidos no § 3º serão objeto de compensação, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 13 desta Instrução Normativa.

#### 4.8. Tais regras se relacionam às previsões do art. 44 e seguintes do Estatuto Funcional.

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. [\(Vide Decreto nº 1.502, de 1995\)](#) [\(Vide Decreto nº 1.903, de 1996\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.065, de 1996\)](#)  
[\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 14.131, de 2021\)](#)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

ou [\(Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.  
[\(Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, verifica-se que não consta dos normativos ora abordados, ou das orientações desta CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO, órgão central do SisCor, a exigência de instauração prévia de processos investigativos ou acusatórios para a efetivação descontos na remuneração dos servidores e empregados públicos federais em razão do descumprimento injustificado de ordens, metas e produtividade pactuados com a unidade durante o regime de jornada de trabalho na modalidade teletrabalho, e em razão de faltas injustificadas durante o regime de trabalho na modalidade trabalho remoto.

5.2. Não obstante, nas hipóteses de trabalho remoto e de teletrabalho, havendo falta injustificada ou ausência de apresentação de justificativa pelo servidor/empregado público quanto a impossibilidade de entrega regular de trabalhos incumbidos pela unidade, a depender das circunstâncias do caso concreto pode a chefia imediata adotar as providências necessárias para a formulação de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, com base na Instrução Normativa CGU nº 4, de 21 de fevereiro de 2020, ou providências para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar nos casos de supostas infrações funcionais mais graves, tais como abandono do cargo e inassiduidade habitual, sujeitas à penalidade demissória, conforme previsões dos incisos II e III do artigo 132 do Estatuto Funcional.

5.3. À consideração superior da Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 09/05/2021, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1941290 e o código CRC 06930C4F



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 1174/2021/CGUNE/CRG, que ao responder a consulta formulada por unidade seccional a esta Corregedoria-Geral da União, conclui que independe da instauração ou do julgamento de processo administrativo disciplinar o desconto na remuneração de servidor em razão de falta injustificada ou descumprimento de metas, prazos e entregas previamente definidas, no caso de servidores em teletrabalho.
2. Não obstante, a depender das circunstâncias do caso concreto, poderá o caso ser encaminhado à unidade correcional do órgão ou entidade, com vistas à realização do competente juízo de admissibilidade e, se for o caso, posterior proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou instauração de processo disciplinar.
3. À consideração do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 10/05/2021, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1942486 e o código CRC 80F82931



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1174/2021/CGUNE/CRG 1941290
2. **À COPIS** para dar ciência do entendimento desta CRG à Corregedoria do Ministério do Turismo.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedora-Geral da União**, em 11/05/2021, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1942642 e o código CRC 50CA6758